



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER CLJ Nº 303/2023 AO PLE Nº 46/2023
Sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº
46/2023, que “cria 40 (quarenta) cargos de
Nutricionista Escolar no âmbito da Secretaria de
Educação do Município do Recife.”; **pela**
APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 46/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, cria no quadro de cargos efetivos da Secretaria de Educação do Município do Recife, 40 (quarenta) cargos de Nutricionista Escolar, para provimento efetivo mediante concurso público, com a finalidade de garantir o cumprimento do Programa de Alimentação Escolar - PAE.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“De início cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei, objetiva criar 40 (quarenta) cargos de Nutricionista Escolar no âmbito da Secretaria de Educação deste Município para atuar nas escolas municipais. A presença de nutricionistas nas escolas públicas é fundamental para assegurar uma alimentação saudável e equilibrada para os alunos. Esses profissionais desempenham um papel





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

crucial na elaboração de cardápios que atendam às necessidades nutricionais de crianças e adolescentes em idade escolar, com o objetivo de prevenir problemas de saúde, como obesidade, anemia e deficiência de vitaminas e minerais.

Os nutricionistas também desempenham um importante papel na promoção de atividades educativas, que visam instruir os alunos sobre os benefícios de uma alimentação saudável, auxiliando-os a desenvolver hábitos alimentares saudáveis que podem perdurar ao longo de suas vidas. Além disso, esses profissionais podem realizar avaliação nutricionais dos alunos, identificando possíveis problemas relacionados à alimentação.

Assim, a presença dos nutricionistas nas escolas públicas contribui de maneira significativa para o aprimoramento do desempenho escolar dos estudantes, além de reduzir os problemas de saúde associados à alimentação, como obesidade e diabetes.

Conforme a Lei Federal nº 11.947/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, o nutricionista responsável é encarregado da responsabilidade técnica pela alimentação escolar, devendo seguir as diretrizes previstas na lei. A legislação também estipula que os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados por nutricionistas, levando em conta aspectos como referências nutricionais, hábitos alimentares, cultura e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*tradição locais, bem como sustentabilidade e
diversificação agrícola.”*

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 14/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 21/11/2023, sem qualquer proposição nesse sentido.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

A propositura tem a finalidade de criar no quadro de cargos efetivos da Secretaria de Educação do Município do Recife, 40 (quarenta) cargos de Nutricionista Escolar, para provimento efetivo mediante concurso público, com a finalidade de garantir o cumprimento do Programa de Alimentação Escolar - PAE.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”.

Dessa forma, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Portanto, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 46/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO do PLE n.º 46/2023**.

ZÉ NETO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 46/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

RINALDO JUNIOR
Vice- Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

